PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 11/12/2025

**REPRESENTAÇÃO**
Processo TCM nº **13168e22**
Representante: **Raimundo Vieira Costa Júnior (Vereador) e José Jorge Mota da Cruz (Cidadão)**
Representado: **Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita) - PREFEITA**
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **NAZARE**
Relator **Cons. Paulo Rangel**

**ACÓRDÃO 13168e22APR**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Representação instaurada contra a Sra. **Eunice Soares Barreto Peixoto – Gestora Municipal de Nazaré,** versando acerca da suposta existência de irregularidades na concessão de diárias, **no exercício financeiro de 2021 no montante de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em benefício da própria denunciada, diante da inexistência de documento hábil a justificar o aludido pagamento.**

Objetivando a garantia do devido processo legal e do direito de defesa constitucionalmente assegurados, foi notificada a denunciada o que restou atendido através da publicação do Edital nº 575, que circulou no DOE/TCM de **05.08.2022**, restando consignado o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

Registra-se que, após pedido de dilação de prazo, através do expediente tombado sob o n° 17419e22, a Sra. Eunice Soares Barreto apresentou defesa, acompanhada de documentação, de modo a refutar as irregularidades que lhes foram imputadas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, através do Pedido de Diligência n° 1397/2022, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Guilherme Costa Macedo, sugeriu que o feito fosse submetido ao crivo da área técnica, para emissão de manifestação conclusiva acerca das imputações contidas na inicial, pleito este atendido pela Relatoria à época, o que ensejou a anexação ao feito do Relatório técnico ao Doc. 42.

Após o retorno dos autos, foi solicitado o pronunciamento do Ministério Público de Contas o que resultou na emissão do **Parecer n° 54/2023**, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Guilherme Costa Macedo, **pugnando pela procedência parcial da Representação.**

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, deve ser levado em consideração na apreciação dos fatos denunciados, mormente pelo aspecto de que estes se referem a exercício financeiro findo, o que traz como consequência a necessidade de observância do respectivo Parecer



Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096

Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096

Prévio, a fim de que se evite a incidência do *bis in idem*, com a punição do Gestor por fatos já avaliados.

A par desta circunstância, observa-se que no Parecer Prévio, alusivo às Contas do exercício financeiro de 2021, não tratou dos fatos aduzidos no presente expediente, o que dá azo à avaliação dos fatos articulados, sem prejuízo do disposto no supramencionado opinativo.

***Passemos ao mérito.***

Com fulcro nos elementos contantes nos autos, **não há como deixar de reconhecer a existência de irregularidade na concessão de parte das diárias indicadas na peça de ingresso, em afronta aos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade.**

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que a exordial apontou **a existência de pagamento de diárias no exercício financeiro de 2021, à Gestora, ora denunciada, através dos processos de pagamento nº 03080008 (R$ 1.800,00), 05040002 (R$ 1.800,00), 05070004 (R$ 450,00), 0518007 (R$ 900,00), 06150004 (R$ 900,00), 07070002 (R$ 1.350,00), 08030001 (R$ 1.350,00), 09090009 (R$ 900,00), 10130007 (R$ 2.250,00) e 10220008 (R$ 900,00), no valor total de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).**

Conforme aduzido pelos denunciantes, tal conduta estaria em desacordo com a Lei Municipal n° 0745/2013, art. 2º, §1º, diante da ausência da devida comprovação.

Em sede de defesa, a Gestora defendeu a regularidade dos pagamentos realizados, de modo a encaminhar documentação, objetivando sanar os apontamentos e comprovar a realização das despesas.

Instada a manifestar-se, a área técnica emitiu Relatório Técnico (Doc. 42), com a conclusão, abaixo transcrita:

> *"Inicialmente cabe salientar que, embora tendo permanecido pendente a apresentação do relatório de viagem nos Processos de Pagamento nºs 05070004, 07070002, 08030001, 09090009 e 10220008 no total de R$ 4.950,00, nestes, após defesa da Gestora, encontram-se documentos indicativos de que as viagens foram realizadas. Já no Processo de Pagamento nº 10130007 ficou pendente a atestação de comparecimento a ministérios em Brasília, o que corresponderia, conforme histórico do empenho, a uma diária com pernoite, no valor de R$ 900,00. Também para o Processo de Pagamento nº 06150004, no valor de R$ 900,00, não foi inserido qualquer documento atestando a visita da Sra. Prefeita ao local indicado como destino.*
>
> *(…)*

Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096

*Verificados o teor da denúncia e a correspondente defesa, constatou-se nos Processos de Pagamento nºs 05070004, 06150004, 07070002, 08030001, 09090009, 10130007 e 10220008, do exercício financeiro de 2021, no valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a infringência ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 0745/2013, que dispõe sobre a concessão de diárias, visto que não foram apresentados os informes, sob a forma de relatório de viagem, a que se refere o citado dispositivo. Por consequência, fica prejudicada a comprovação da despesa, em desacordo ao estabelecido no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.*

*Desse modo, diante da quantidade de processos de pagamento apresentando a mesma irregularidade, fica evidenciado o deficiente funcionamento do Controle Interno, inobservando o disposto no artigo 11 da Resolução TCM nº 1120/05."*

Salienta-se que, muito embora constatada a irregularidade na **concessão de parte das diárias**, a área técnica não constatou excesso de pagamentos de diárias destinadas à Prefeita.

**Destarte, volvendo-se ao caso sob análise verifica-se que, embora exista previsão legal para o pagamento de diárias do âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré, não há documentação probatória hábil a descaracterizar a totalidade das irregularidades posta sob apreciação.**

Isto porque, a análise técnica concluiu que em relação aos Processos de Pagamento n°s 05070004, 06150004, 07070002, 08030001, 09090009, 10130007 e 10220008, do exercício financeiro de 2021, no valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), **constatou a inobservância do disposto no § 1º, art. 2º da Lei Municipal nº 0745/2013, vez que não foram apresentados os informes, sob a forma de relatório de viagem, de modo a prejudicar a comprovação da despesa.**

Neste ponto, cumpre transcrever o que dispõe a legislação municipal, in verbis:

*Art. 2º. A concessão de diárias se dará por meio de requisição escrita dirigida ao Prefeito Municipal, na forma do Anexo II, devidamente acompanhada, quando for o caso, de documentos que atestem a viagem e o período da estadia.*

*$1º. O Servidor ou Agente Político que fizer jus à diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o quinto dia útil após o regresso, os seguintes informes, sob a forma de relatório de viagem, na forma do Anexo III:*

*I – local para onde se deslocou;*

*II – motivo do deslocamento;*

*III – atividades desenvolvidas;*

*IV – dia e hora da partida e de regresso à sede;*

Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096

> *V – número de diárias, devendo também especificar os dias do deslocamento;*
>
> *VI – atestado de frequência ou certificado, em caso de eventos ou cursos*

Logo, não restou devidamente demonstrada a comprovação de tais despesas.

Cumpre destacar que o controle dos gastos e da moralidade administrativa nas entidades públicas deve constituir uma preocupação comum à coletividade e ao próprio governo, e a Prefeita denunciada ao não apresentar nenhum documento que pudesse comprovar o deslocamento que ensejou o pagamento das diárias destacadas, ou mostra desconhecimento da lei, o que é inescusável, especialmente sendo ela uma Gestora Pública, ou demonstra estar afastado dos princípios norteadores da Administração Pública.

**Entrementes, a despeito da constatação, percebe-se que a prática se encontra respaldada em lei, o que implica na impossibilidade de restituição aos cofres públicos do montante despendido.**

**Desse modo, verifica-se não ter sido devidamente explicitada a motivação da viagem, bem como a inadequada instrução do respectivo processo de pagamento, o que implica no reconhecimento de que a Gestora administrou mal os recursos que lhe foram repassados.**

**Destarte, não há qualquer comprovação do efetivo gasto realizado pela denunciada com os recebimentos de diária, objetivando legitimar o montante dispendido.**

Sobre o tema, colha-se a esclarecedora orientação do E. TCE/MG, que ao apreciar a Consulta de n. 624786, relatada pelo Exm.º Sr. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

> *"No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço."*
>
> *"Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração."*
>
> *"As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras".*

Na lição do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, entende-se que por força do princípio da razoabilidade, "***enuncia-se que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas***

Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096

***equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”.**

A melhor exegese do texto suso transcrito nos remete à conclusão de que o fato da lei conferir ao administrador da coisa pública certa liberdade, significa dizer que lhe concedeu competência, diante de situações adversas, para adotar a providência que mais se ajuste a cada uma delas, sem, contudo, lhe conferir o poder de exacerbar nas deliberações, sob pena de não alcançar-se o escopo pretendido pela norma legal autorizadora do ato.

Por outro lado, a área técnica concluiu que, em relação aos Processos de Pagamento nºs 03080008 e 05040002 e 0518007, após a análise da defesa, **restou comprovada a realização da despesa, o que enseja o reconhecimento da procedência parcial da presente REPRESENTAÇÃO, com aplicação de multa.**

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **vota-se**, com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL REPRESENTAÇÃO Processo TCM nº 13168e22**, apresentada contra a **Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto – Gestora Municipal de Nazaré.** Em consequência aplica-se à Gestora, com arrimo nos incisos II e III do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, a multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1345/2016 sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**Determina-se, ainda, ao atual Gestor do Município de Nazaré, a adoção de medidas urgentes voltadas para instruir adequadamente os processos de pagamento de diárias, em observância ao princípio da legalidade.**

Cópia deste decisório aos interessados.

Ciência à competente Diretoria de Controle Externo.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 26 de novembro de 2025.

Cons. Paulo Rangel
Relator

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,**
**conforme chancela eletrônica**

Foi presente o Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 13168e22 - Doc. 54 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 23/12/2025 15:11:23
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a427bfea-acd6-4eae-a545-e2fca2985096